



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Altera dispositivos da Lei nº 6.849, de 14 de dezembro de 2017, que institui a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, obrigação tributária acessória relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências

NILSON ALCIDES GASPAS, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 6.849, de 14 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º -

§ 3º - REVOGADO

§ 4º -

I - Módulo I: Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue mensalmente ao fisco até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

II - Módulo II: Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

III - Módulo III: Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente e sempre que houver alteração, o Plano Geral de Contas Comentado – PGCC e a tabela de tarifas de serviços da Instituição Financeira ao fisco até o dia 15 do mês de fevereiro do corrente exercício; e

IV - Módulo IV: Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado mensalmente até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou sempre que for solicitado pela Administração Tributária, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.”

.....” (NR)

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1998/2023
10/05/2023 - 11:57
PL 94/2023

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 2º - Fica acrescido o seguinte § 3º ao artigo 2º da Lei nº 6.849, de 14 de dezembro de 2017:

“Art. 2º -

.....

§ 3º - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte por meio da DES-IF e não pago no vencimento, ou pago a menor, importa em confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.”

Art. 3º - Fica revogado o § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.849, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 08 de maio de 2023, 193º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1998/2023
10/05/2023 - 11:57
PL 94/2023

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

MENSAGEM LEGISLATIVA/PL Nº 14/2023

Indaiatuba, 08 de maio de 2023

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 14/2023, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

O projeto de lei em apreço, em atenção à solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda, através do Departamento de Rendas Mobiliárias, visa à adequação da legislação municipal vigente que dispõe sobre o gerenciamento eletrônico de controle de arrecadação do ISSQN das instituições financeiras e equiparadas autorizadas pelo BACEN.

As alterações são necessárias em razão da implantação de software específico cuja licença foi contratada pela Municipalidade, tendo em vista a necessidade de assegurar maior efetividade á atuação do fisco municipal.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara, informo que a(s) norma(s) aludida(s) no projeto se encontra(m) disponível(is) no(s) *link*(s):

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=5803&texto_original=1

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a a necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JORGE LUÍS LEPINSK
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP

D